



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001862/2006-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1302-003.002 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INCOMPLETA
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO (SP)
Interessado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESAS DEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO.

Cancela-se a glosa das despesas, cuja documentação comprobatória foi apresentada pela defesa, no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-63.083, de 10/11/2014, da 7ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSINTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Devem ser glosadas as despesas escrituradas em relação às quais a contribuinte, apesar de intimada, não apresenta documentação hábil à sua comprovação.

Cancela-se a glosa das despesas, cuja documentação comprobatória foi apresentada pela defesa, no curso do processo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CONDIÇÕES.

A compensação de prejuízos de períodos anteriores somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.

Na ausência de comprovação do prejuízo contábil, apurado com base em balanço patrimonial e demonstração de resultado do período, não se pode admitir a compensação de prejuízo fiscal dele decorrente, ainda que escriturado no Livro da Apuração do Lucro Real - Lalur.

ASSINTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Na medida em que a exigência reflexa tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão do auto de infração decorrente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da exoneração de crédito tributário superior a R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017), a DRJ interpôs **Recurso de Ofício** ao CARF, em cumprimento às disposições do art. 34 do Dec. nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

As glosadas de despesas operacionais por falta de comprovação, referem-se ao ano calendário 2001 (TVF, fls. 449/462) e resultaram em infrações relativas ao IRPJ (fls. 485/492) e à CSLL (fls. 493/499). Por meio dos Autos de Infração, de 12/09/2006, DEFIS SP, constitui-se crédito tributário no montante de R\$14.450.157,20, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

Devido à elevada quantidade de documentos juntados pela recorrente e não devidamente apreciados pela fiscalização a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de

Julgamento (Acórdão nº 1402-00346, de 15/12/2010, fls. 4127/4134) anulou a decisão de primeira instância, por ausência de motivação para decidir e determinou a realização à DRF a realização de diligência.

Os autos foram baixados à DRF, porém a autoridade fiscal responsável pela fiscalização não cumpriu as providências designadas pelo Carf.

Não obstante, a DRJ realizou detalhado e criterioso trabalho de análise individualizada dos documentos e informações apresentados pela recorrente, resultando nos seguintes quadros resumo demonstrativos (fls. 10528/10529):

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO

APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO E DO IRPJ E CSSL DEVIDOS

	Auto de Infração	Julgamento
Valor da Infração	22.445.224,45	19.261.666,96
Prejuízo Fiscal do Período	(5.322.819,21)	(5.322.819,21)
Lucro Real Apurado	17.122.405,24	13.938.847,75
Cálculo do Limite de Compensação	5.136.721,57	4.181.654,33
Comp. Prejuízo Fiscal de Per. Anterior	-	410.263,79
Valor Tributável	17.122.405,24	13.528.583,96
IRPJ		
Alíquota 15%	2.568.360,79	2.029.287,59
Adicional	1.706.240,52	1.328.858,40
Total do IRPJ	4.274.601,31	3.358.145,99
	Auto de Infração	Julgamento
Valor da Infração	22.445.224,45	19.261.666,96
BC Negativa do Período	(6.967.268,09)	(6.967.268,09)
BC Positiva da CSLL	15.477.956,36	12.294.398,87
Cálculo do Limite de Compensação	4.643.386,91	3.688.319,66
Comp. BC Negativa de Per. Anterior	-	3.688.319,66
Valor Tributável	15.477.956,36	8.606.079,21
CSLL		
Alíquota 9%	1.393.016,07	774.547,13

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO

Tributo	Per. Apur.	Tributo			Multa – 75%		
		Exigido	Cancelado	Mantido	Exigida	Cancelada	Mantida
IRPJ	Ano-calendário 2001	4.274.601,30	916.455,31	3.358.145,99	3.205.950,98	687.341,48	2.518.609,49
CSLL	Ano-calendário 2001	1.393.016,06	618.468,93	774.547,13	1.044.762,05	463.851,70	580.910,35
Total do Processo		5.667.617,36	1.534.924,24	4.132.693,12	4.250.713,02	1.151.193,18	3.099.519,84

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE
CÁLCULO NEGATIVA

Redução de Prejuízo/Alteração de Compensação de Prejuízo de IRPJ		
	Auto de Infração	Julgamento
01. Lucro real ou prejuízo antes da compensação	- 5.322.819,21	- 5.322.819,21
02. Infrações apuradas sujeitas à redução	22.445.224,45	19.261.666,96
03. Prejuízo Compensado pelo contribuinte		
04. Glosa de compensação indevida		
05. Prejuízo compensado pela fiscalização	-	410.263,79
06. Lucro real ou prejuízo fiscal apurado	17.122.405,24	13.528.583,96
07. Infrações Apuradas não sujeitas à redução		
Redução de Base Negativa / Alteração de Compensação da Base Negativa de CSLL		
	Auto de Infração	Julgamento
01. Base de cálculo antes da compensação	- 6.967.268,09	- 6.967.268,09
02. Infrações apuradas sujeitas à redução	22.445.224,45	19.261.666,96
03. Base negativa compensada pelo contribuinte		
04. Glosa de compensação indevida		
05. Base negativa compensada pela fiscalização		3.688.319,66
06. Base de cálculo apurada	15.477.956,36	8.606.079,21

Em relação aos **débitos mantidos em litígio**, a recorrente **requereu a desistência (parcial) do recurso voluntário** (fl. 10622, em 23/11/2017), para que os respectivos valores, certificados pela DRJ e indicados no segundo quadro resumo retro reproduzido, fossem incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme IN RFB nº 1.711, de 16/06/2018.

A DRF promoveu a transferência de tais débitos para o Proc. 19679-720.073/2018-12, em 17/01/2018 (Termo de Transferência de Crédito Tributária, fls. 10625), em cumprimento ao Despacho CARF s/nº, de 12/12/2017 (fls. 10623), conforme quadro abaixo:

06/09/2006 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	12/2001	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2002	13/10/2006	4.274.601,30	75,00%	3.358.145,99	75,00%
06/09/2006 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	12/2001	MENSAL	REAL / BRASIL	31/01/2002	13/10/2006	1.393.016,06	75,00%	774.547,13	75,00%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

Dessa forma, **remanesceram** nestes autos, **somente** os valores reconhecidos como sendo **direitos creditórios** da recorrente, indicados no terceiro quadro resumo retro reproduzido, os quais foram objeto do **recurso de ofício**, sob julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O valor do crédito exonerado ultrapassa o limite de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017), portanto conheço o Recurso de Ofício interposto pela DRJ em cumprimento às disposições do art. 34 do Dec. nº 70.235. de 6 de março de 1972. e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532. de 10 de dezembro de 1997.

O acórdão da DRJ registrou detalhado e criterioso trabalho realizado pelo i. Relator, em que analisou individualmente os documentos e informações, com base nos quais a recorrente demonstrou seu direito creditório.

Ressaltou-se que, a recorrente foi intimada três vezes (08/08/2005. 13/04/2006 e 10/08/2006) para apresentar documentos e prestar informações necessárias à comprovação das despesas selecionadas pela fiscalização. Para consolidar o trabalho, a DRJ elaborou as planilhas de fls. 10411/10523, nas quais foram indicados os valores em relação aos quais considerou-se comprovado pela recorrente tratar-se de efetivas despesas dedutíveis.

Comprovou-se, também, **despesas de transportes**, relacionadas nas planilhas de fls. 10424/10427 - Ana Renata Transportes; fls. 1427/1428 - Sued Logística Nacional Ltda.; fls. 1428/1430 e 10443 - Expresso Maranata Ltda.; fls.1431 - Kadima Transportes e Turismo Ltda.; fls. 1431, 10443, 10445 - Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda; fls. 10436 - Granero Transportes Ltda.; fls. 10437/10438; fls. 10441 - Transporte, Comércio e Representações Ltda. - Transfinal. Recusaram-se documentos rasurados e despesas com fretes indicadas somente por meio de documentos emitidos pela recorrente.

Assim, à vista dos registros analíticos do voto condutor, certificados em suportes documentais apresentados pela recorrente, conclui-se que não há motivo de fato ou de direito que possa justificar a reforma do acórdão recorrido, no que diz respeito aos créditos exonerados, os quais foram resumidos e consolidados no quadro abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE
CÁLCULO NEGATIVA

Redução de Prejuízo/Alteração de Compensação de Prejuízo de IRPJ		
	Auto de Infração	Julgamento
01. Lucro real ou prejuízo antes da compensação	- 5.322.819,21	- 5.322.819,21
02. Infrações apuradas sujeitas à redução	22.445.224,45	19.261.666,96
03. Prejuízo Compensado pelo contribuinte		
04. Glosa de compensação indevida		
05. Prejuízo compensado pela fiscalização	-	410.263,79
06. Lucro real ou prejuízo fiscal apurado	17.122.405,24	13.528.583,96
07. Infrações Apuradas não sujeitas à redução		
Redução de Base Negativa / Alteração de Compensação da Base Negativa de CSLL		
	Auto de Infração	Julgamento
01. Base de cálculo antes da compensação	- 6.967.268,09	- 6.967.268,09
02. Infrações apuradas sujeitas à redução	22.445.224,45	19.261.666,96
03. Base negativa compensada pelo contribuinte		
04. Glosa de compensação indevida		
05. Base negativa compensada pela fiscalização		3.688.319,66
06. Base de cálculo apurada	15.477.956,36	8.606.079,21

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 19515.001862/2006-81
Acórdão n.º **1302-003.002**

S1-C3T2
Fl. 7
